



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.720037/2010-01
Recurso n° 922.261 Voluntário
Acórdão n° **1301-001.050 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente BRADESCO SAÚDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

Ementa:

ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. SANÇÃO.

As pessoas jurídicas que utilizam sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, ficando sujeitas à multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta do período, até o máximo de um por cento, quando deixar de cumprir o prazo estabelecido para apresentação dos referidos arquivos e sistemas.

MULTA REGULAMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

Nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o crédito tributário correspondente exclusivamente à multa, não pago no respectivo vencimento, incidirá juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADES.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19740.720037/2010-01
Acórdão n.º **1301-001.050**

S1-C3T1
Fl. 246

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

BRADESCO SAÚDE S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de MULTA REGULAMENTAR, formalizada em virtude do não cumprimento do prazo estabelecido para a apresentação dos arquivos magnéticos e sistemas relativos ao ano-calendário de 2007.

O lançamento tributário tomou por base as disposições do art. 11 e inciso III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, abaixo reproduzidos.

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

[...]

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

[...]

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

[...]

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que as receitas que compuseram a base de cálculo da multa não se compatibilizariam com o conceito de receita bruta definido no artigo 279 do RIR/99;

- que os prêmios de seguros diretos não consubstanciariam produto da venda de bens, já que cobertura de seguro não é bem;

- que também não seriam receitas de prestação de serviços pois a atividade de seguros está sujeita ao IOF e não ao ISS;

- que também não constituiriam resultado auferido nas operações de conta alheia porque aqui a legislação está cuidando exclusivamente dos negócios jurídicos em que a pessoa jurídica age como mera intermediadora, ganhando comissão sobre os negócios

realizados por terceiros, o que ocorre por exemplo com um corretor de seguros, mas não com a própria seguradora;

- que tratar-se-ia de sanção de caráter meramente disciplinar, pois não objetiva recolhimento de tributo, mas, tão-somente correção de comportamentos referentes a obrigações acessórias, motivo pelo qual a graduação desta multa deveria ser menos severa que as sanções punitivas ou desincentivadoras, que referem-se às decorrentes de violação a obrigações principais;

- que o grande volume de informações a serem disponibilizadas e as dificuldades de ordem técnica encontradas na validação e exportação dos arquivos, teriam dificultado a entrega de todos os arquivos no prazo assinalado nas intimações;

- que, embora tenha de fato deixado de apresentar os arquivos solicitados dentro do prazo assinalado, todos os arquivos exigidos foram entregues, como reconheceu a Fiscalização, portanto, antes da lavratura do auto de infração, não tendo havido má-fé ou intenção de não atender ao solicitado;

- que o atraso na entrega dos mencionados arquivos não teria causado qualquer prejuízo ao Fisco, inclusive no tocante à observância do prazo decadencial, já que os documentos do ano de 2007 já haviam sido disponibilizados à fiscalização no início de 2010;

- que, diante das particularidades acima expostas, não haveria razão para que fosse penalizada com elevada multa, devendo ser aplicado o benefício da relevação da multa por equidade, com fundamento no artigo 108, inciso IV e parágrafo 2º do CTN e no artigo 65 da Lei nº 9.784/99;

- que não se poderia alegar que, no caso, não seria aplicável o artigo 108 do Código Tributário Nacional porque a equidade só seria aplicável na ausência de norma expressa, e, no caso há norma legal expressa prevendo a aplicação de penalidade para a hipótese, visto que a aplicação da equidade ao caso concreto seria uma forma de dar ao caso uma solução de Justiça, sendo este o meio de suprir a falta de norma adequada ao caso singular, ou mesmo para amortecer essa norma, se nas circunstâncias ela conduzir ao iníquo ou ao absurdo, um e outro inadmissíveis dentro do sistema jurídico;

- que, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estampados na Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº.9.784/99, teria ficado caracterizado o confisco, uma vez que ocorreu desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, atentando-se contra o patrimônio do contribuinte;

- que a sanção desatenderia de forma flagrante ao requisito da necessidade, na medida em que à toda evidência o mesmo objetivo poderia ser atendido com igual eficácia com sanção menos onerosa para o contribuinte, restando evidenciado tal fato pelo simples exame do valor da multa imposta;

- que a infração cometida não guardaria relação alguma com a receita bruta, tornando absolutamente injustificada a imposição de sanção correspondente a um percentual sobre aquele valor, que pode atingir valores absurdos como no caso concreto, ainda mais quando se considera que o objetivo buscado com a multa imposta, como já visto, é exatamente disciplinar a conduta do contribuinte;

- que também houve violação à proporcionalidade em sentido estrito;
- que o alto valor da multa imposta equivaleria a 85% do lucro líquido do exercício, o que evidencia mais o seu absurdo, ainda mais quando foi apurado no ano-base de 2007 prejuízo fiscal e base negativa de CSL;
- que o cálculo dos juros com base na SELIC seria incabível porque além de se tratar de figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN.

A já citada 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-35.337, de 27 de janeiro de 2011, pela procedência do lançamento.

O referido julgado restou assim ementado:

CONTRATO DE SEGURO. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

As seguradoras de saúde prestam serviços na área de assistência à saúde, sendo remuneradas pelo pagamento de uma quantia denominada de prêmio.

ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. MULTA. PREVISÃO LEGAL.

É cabível a aplicação da multa regulamentar prevista nos artigos 11 e 12, III, da Lei n.º 8.218, de 1991, com a redação dada pelo artigo 72 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, na hipótese de atraso na apresentação de arquivos digitais, quando a pessoa jurídica declara, em sua DIPJ, possuir escrituração em meio magnético.

JUROS DE MORA.

É legítima a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa Selic, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei 9.430 de 1996, pois não representa ofensa ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 161, do CTN.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 172/212, por meio do qual, renovando os argumentos expendidos na peça impugnatória, rebate os fundamentos da decisão exarada em primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Trata a lide de exigência de MULTA REGULAMENTAR, formalizada com base nas disposições dos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218, de 1991, na redação dada pelo art. 72 da MP nº 2.158-34, de 2001, vez que não foram apresentados no prazo estabelecido os arquivos e sistemas requisitados pela Fiscalização.

Por relevante, apresento, a seguir, histórico dos fatos retratados nos autos.

Em 13 de maio de 2009, por meio de Termo de Intimação (fls. 03/06), foi exigida da contribuinte a apresentação dos seus arquivos digitais relativos à contabilidade, à folha de pagamento, ao relacionamento entre as contas da contabilidade e os tributos federais, e aos ajustes feitos ao lucro líquido na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, referentes aos anos-calendário de 2007 e de 2008.

Em correspondência recepcionada em 1º de junho de 2009 (fls. 07), a autuada requereu pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos arquivos digitais por trinta dias.

Em nova correspondência, datada de 1º de julho de 2009, a contribuinte formalizou outro pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos arquivos, por vinte dias (fls. 08). O pedido foi deferido por meio de registro na própria correspondência encaminhada pela contribuinte.

Em 22 de julho de 2009, nova prorrogação do prazo, por vinte dias, foi solicitada pela contribuinte (fls. 09).

Em 12 de agosto de 2009, a contribuinte encaminha correspondência informando (fls. 10): i) que está apresentando o arquivo digital requisitado, referente ao ano-calendário de 2007; e ii) que, para o ano-calendário de 2008, o arquivo foi entregue, “conforme obrigação da Escrituração Contábil Fiscal, observando art. 3º, I, da IN RFB nº 787/2007, com redação dada pela IN RFB nº 926/2009”. Relativamente ao arquivo CONTÁBIL, solicitou prorrogação do prazo para apresentação por mais vinte dias.

Por meio do Termo de Intimação nº 2 (fls. 20), datado de 30 de outubro de 2009, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro tece as seguintes considerações:

1. que não foi atendido o Termo de Intimação de 13 de maio de 2009, sucessivamente prorrogado, com relação a entrega dos arquivos digitais referentes à contabilidade;

2. que, naquela data (30 de outubro de 2009), havia sido entregue o arquivo digital referente à folha de pagamento dos anos-calendários de 2007 e de 2008;

3. que, considerado o terceiro pedido de prorrogação, o prazo para apresentação dos arquivos havia expirado em 03 de setembro de 2009;

4. que os arquivos digitais relativos à folha de pagamento (MANAD), entregues em 12 de agosto de 2009, apresentavam erros formais que impediam o processamento das informações;

5. que, não tendo sido entregue, até aquela data, os arquivos digitais referentes à contabilidade, e diante do fato de o arquivo relativo à folha de pagamento ter sido apresentado com erro, ficava caracterizado o descumprimento da solicitação formalizada no Termo de Intimação.

A partir de tais considerações, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro intimou a contribuinte a, no prazo de vinte dias, apresentar, entre outros elementos, os arquivos de lançamentos contábeis; de saldos mensais; de tabelas de Plano de Contas; e de tabela de Centro de Custo/Despesa. Nessa ocasião, foram descritas, também, orientações acerca da forma de entrega dos arquivos solicitados. Esclareceu-se, ainda, que: a) o prazo de vinte dias era improrrogável; e b) o não atendimento da intimação no prazo estabelecido caracterizaria o não cumprimento ao disposto no art. 265 do Regulamento do Imposto de 1999 (RIR/99), o que ensejaria a aplicação do disposto no art. 266 do referido Regulamento, acarretando, assim, imposição da multa prevista no art. 980 do diploma regulamentar, fosse em razão do atraso no atendimento, fosse em virtude de atendimento sem obediência à forma estabelecida normativamente.

Por meio de correspondência datada de 19 de novembro de 2009, a contribuinte informou que estava apresentando: LALUR do ano-calendário de 2007, em planilha eletrônica; compensações de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL; demonstrativo de IRPJ e da CSLL a pagar, relativos ao ano-calendário de 2008; e folha de pagamento (RETIFICAÇÃO), dos anos de 2007 e de 2008. Nessa ocasião, esclareceu que o LALUR relativo ao ano-calendário de 2008 seria entregue até o dia 27 de novembro de 2009.

Em 09 de dezembro de 2009, a contribuinte encaminhou nova correspondência, por meio da qual, complementando o atendimento ao Termo de Intimação nº 2, apresentou, em meio magnético (CD), o LALUR relativo ao ano-calendário de 2008.

Diante desse contexto, foi instaurado procedimento de fiscalização na contribuinte em 18 de fevereiro de 2010, momento em que foi lavrado TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO.

No referido Termo, feito um histórico acerca do não cumprimento das requisições formalizadas por meio do Termo de Intimação lavrado em 13 de maio de 2009 e das conseqüências que adviriam de tal conduta (aplicação de penalidade, conforme esclarecimento apresentado no Termo de Intimação nº 2), a contribuinte foi intimada a prestar informações a respeito dos fatos ali relatados.

Em resposta datada de 10 de março de 2010, a contribuinte informou que, em complemento aos atendimentos realizados, estava apresentando os arquivos digitais contábeis referentes aos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 2007, esclarecendo que, para os demais meses do ano-calendário de 2007, em virtude de dificuldades em seus sistemas, solicitava prorrogação do prazo.

Em correspondência datada de 19 de março de 2010, a contribuinte informou que, em complemento às respostas anteriores, estava apresentando os arquivos digitais contábeis referentes aos meses de junho e julho de 2007.

Em correspondência datada de 25 de março de 2010, a contribuinte informou que, em complemento às respostas anteriores, estava apresentando os arquivos digitais contábeis referentes aos meses de agosto e setembro de 2007.

Posteriormente, em 05 de abril de 2010, informou que estava apresentando os arquivos digitais contábeis referentes aos meses de março, abril, maio, outubro, novembro e dezembro de 2007.

Às fls. 42/47, consta TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, por meio do qual destaca-se que restou caracterizado o não cumprimento, no prazo estabelecido, das intimações feitas para apresentação dos arquivos solicitados.

Em conformidade com o referido Termo de Verificação Fiscal, foram considerados, para fins de lançamento da multa, os seguintes dados: percentual de 1%; e base de cálculo de R\$ 2.920.138.107,62, extraída de registros feitos pela própria contribuinte na declaração de informações (DIPJ) apresentada à Receita Federal.

Na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2007, a contribuinte registrou na FICHA 04C (RECEITAS E DESPESAS DE SEGUROS, PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO) os seguintes valores (fls. 41):

PRÊMIOS DE SEGUROS DIRETOS..... R\$ 4.526.994.677,15

(-) Ajustes de Emissão..... R\$ 281.122.921,80

PRÊMIOS DE COSSEGUROS AC. RETROC. R\$ 0,00

(-) Prêmios de Cosseg. Cedidos, etc. R\$ 0,00

VARIAÇÕES DAS PROVISÕES TÉCNICAS R\$ 1.325.733.647,73

PRÊMIOS GANHOS..... R\$ 2.920.138.107,62

Tenho que, considerados os fatos retratados no presente processo, a aplicação da penalidade pela autoridade fiscal foi respaldada em situação concreta que, em tudo, se amolda ao tipo descrito na norma de sanção.

Concluo nesse sentido a partir das considerações a seguir apresentadas.

i) os artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, na redação que lhes foi dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, estabeleceram: a) que as pessoas jurídicas que utilizam sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal (que é o caso da Recorrente), ficam obrigadas a manter, à disposição da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária; b) a **Receita Federal** expedirá os atos necessários para estabelecer a **forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados, podendo tais atos serem expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal**; c) o contribuinte

que não cumprir o prazo estabelecido para apresentação de arquivos e sistemas, fica sujeito à multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa;

ii) a Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, representa, hoje, o ato expedido pela Receita Federal para estabelecer o prazo e a forma de apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados pelas pessoas jurídicas;

iii) no que diz respeito ao prazo para apresentação dos arquivos digitais, a Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, o fixou em vinte dias, conforme art. 2º abaixo transcrito;

Art. 2º As pessoas jurídicas especificadas no art. 1º, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.

iv) não existe controvérsia nos presentes autos de que a Recorrente efetivamente não cumpriu o prazo estabelecido pela autoridade fiscal para a apresentação dos arquivos digitais, podendo-se até mesmo afirmar que a referida autoridade foi cuidadosa e paciente na exigência da citada apresentação, eis que concedeu as prorrogações de prazo solicitadas e alertou a contribuinte acerca das conseqüências que poderiam advir do não cumprimento da intimação (aplicação de multa);

v) é merecedora de destaque a observação constante na decisão de primeira instância no sentido de que as alegações feitas no decorrer do procedimento fiscal e repisadas na defesa inaugural (dificuldades técnicas e operacionais face ao enorme volume de dados) não têm sustentação, pois, ao Fisco, a informação prestada via declaração foi de que a escrituração encontrava-se em meio magnético, não se justificando, assim, que a entrega dos arquivos digitais correspondentes fosse feita com considerável atraso;

vi) no que tange à base de cálculo utilizada, a linha de argumentação da Recorrente é dirigida no sentido de que as contraprestações por ela recebidas em virtude da exploração do seu objeto não se enquadrariam no conceito de venda de bens ou prestação de serviços, sendo-lhe inaplicável, em razão disso, as disposições do art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (conceito de receita bruta). Aqui, acompanho o entendimento esposado na decisão recorrida no sentido de que “*o fato de a atividade de seguros está sujeita ao IOF, e não ao ISS, nada tem a ver com o presente caso*”. De fato, não é porque os serviços prestados pelo contribuinte não se submetem à incidência do ISS que eles deixam de ter a natureza de serviços. Observo que a Recorrente em sua página na INTERNET (www.bradescosaude.com.br/acessibilidade/conheca-sobre.do) estampa os seguintes dizeres: “***A busca permanente da excelência dos padrões de atendimento e dos serviços prestados é o objetivo central que vem habilitando a Bradesco Saúde a manter-se na liderança do mercado, fazendo com que a sua marca seja reconhecida como sinônimo de solidez e qualidade.***”; (GRIFEI)

vii) a interpretação estreita emprestada pela Recorrente à expressão “o preço dos serviços prestados” a que alude o *caput* do art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), à evidência, não pode ser acolhida, sob pena de admitir-se que a própria apuração da base de cálculo do Imposto de Renda resta comprometida;

viii) ainda com relação à base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal (Receita Bruta), cabem as seguintes considerações: a) a Recorrente, apesar de contestá-la, não traz ao processo indicação de base alternativa que, no seu entender, legitimaria a sanção prevista na lei; b) acolher a tese expendida pela Recorrente, portanto, seria admitir por via oblíqua que a sanção prevista na lei não lhe seria aplicável, o que lhe possibilitaria, a partir da reiterada negativa (ou pedido de prorrogação) de apresentação dos arquivos digitais, não se submeter a procedimento fiscalizatório de qualquer natureza; e c) a Recorrente, contestando a base de cálculo utilizada para fins de lançamento, fala em “...base de cálculo diversa e em dimensão muito superior do que aquela prevista na norma invocada”, contudo, como já dito, não explicita a base de cálculo que, a seu ver, estaria em conformidade com a “norma invocada”;

ix) o fragmento adiante transcrito, revela, de forma cristalina, que a Recorrente detém perfeito conhecimento acerca da conduta que a norma de sanção pretendeu coibir, senão vejamos:

Como se verifica, **o objetivo buscado pela norma legal com a aplicação da mencionada multa é disciplinar a conduta do contribuinte, de modo a coibir um determinado comportamento** (esquivar-se o contribuinte de fornecer ou retardar o fornecimento à Administração Fiscal de elementos necessários à verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária), prevendo a legislação a aplicação de penalidade específica na hipótese de o contribuinte não observar a forma como devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos, omitir ou prestar informações incorretas ou **deixar de cumprir o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas**.

Especificamente em se tratando de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, contudo, é importante ter em mente tratar-se de sanção de caráter meramente disciplinar, pois não objetiva o recolhimento de tributo, mas a correção de comportamentos.

(GRIFEI)

x) os fatos retratados nos presentes autos enquadram-se perfeitamente nas considerações feitas pela Recorrente e que acima foram reproduzidas, vez que, por *deixar de cumprir o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos*, ela retardou o fornecimento à Administração Fiscal elementos necessários à verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, motivo pelo qual lhe foi aplicada a multa descrita na lei;

xi) diferentemente do alegado pela Recorrente, o atraso na apresentação de arquivos magnéticos significou, em última análise, entrave no acesso às informações que possibilitariam a aferição dos resultados fiscais apurados e declarados à Administração Tributária;

xii) no que tange à magnitude da multa, releva destacar que, em âmbito administrativo, cabe tão-somente aferir se a conduta se amolda ao tipo descrito na norma de sanção e se a penalidade pecuniária ali prevista foi aplicada com fiel observância dos parâmetros quantitativos (percentual e base de cálculo) legalmente estabelecidos;

xiii) repiso que a Recorrente foi reiteradamente alertada acerca da sanção pecuniária a que estaria sujeita em razão da conduta adotada, e, considerado o seu porte econômico, não me parece razoável que não fosse do seu conhecimento os termos da lei ou que

a aplicação de um por cento sobre a sua receita bruta representaria quantia significativamente elevada;

xiv) a Recorrente admite ter deixado de apresentar os arquivos solicitados dentro do prazo assinalado na intimação e, ao mesmo tempo, para eximir-se da penalidade aplicada, escuda-se na afirmação de que todos os arquivos exigidos foram entregues, esquecendo-se, pois, que, como didaticamente explanado por ela própria, a sanção decorreu do fato de ela ter deixado de cumprir o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos;

xv) à evidência, tratando-se de multa pelo descumprimento de prazo estabelecido em intimação, é irrelevante o fato de a entrega, intempestiva, ter se dado antes da lavratura do auto de infração, eis que, se depois, a descrição do fato motivador da aplicação da penalidade seria outra;

xvi) irrelevante, também, para fins de aplicação da penalidade sob apreciação, se o não atendimento no prazo estipulado na intimação se deu por má-fé ou intenção deliberada de não atender ao solicitado, eis que tais elementos não integram a norma de incidência;

xvii) resta evidente que aquele que, não obstante reiteradas intimações, não fornece os elementos essenciais de sua contabilidade, dificulta a aferição, por parte da autoridade competente, dos resultados fiscais apurados e declarados, o que traduz, indubitavelmente, prejuízo à Administração Tributária;

xviii) impróprio a meu ver, ao menos em âmbito administrativo, o pedido da Recorrente de que, ao caso, seja aplicado, por equidade, o benefício da relevação da multa imposta, com amparo no art. 108 do Código Tributário Nacional, eis que, considerados os exatos termos da norma referenciada, tal aplicação dar-se-ia na ausência de disposição expressa, o que não é o caso;

xix) igual impropriedade contamina a citação ao art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, vez que inexistentes fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

xx) no rumo dos que negam atividade de integração do direito, ainda que se tivesse como injusta a penalidade aplicada, a relevação da pena por parte da autoridade administrativa consubstanciada em equidade, exigiria, em respeito à legalidade estrita, respaldo jurídico, circunstância não apontada pela Recorrente e não vislumbrada no ordenamento jurídico aplicável;

xxi) diante do disposto no item anterior, os argumentos acerca da referida possibilidade de relevação da pena, em que pese estarem amparados em robusta doutrina, não podem ser acolhidos em seara administrativa, em razão da mais absoluta falta de previsão legal;

xxii) no que diz respeito às supostas violações aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade por parte da norma que serviu de suporte para a aplicação da penalidade, cabe observar que, nos termos da súmula CARF nº 2, este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre tal matéria.

A Recorrente traz ainda contestação relativamente à aplicação de juros SELIC.

Pressuponho que se trata de cobrança de juros de selic incidente sobre a multa regulamentar lançada, eis que o auto de infração sob apreciação trata, apenas, de tal exigência.

Nesse diapasão, não obstante não encontrar fundamento para exigência de JUROS SELIC sobre a multa proporcional, tratando-se de multa regulamentar, creio que o art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito, autorizador da constituição de crédito isolado de multa, constitui suporte para a incidência em questão.

Lei 9.430/96

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Quanto à utilização da TAXA SELIC em si, a questão, como reconhece a Recorrente, já se encontra pacificada no âmbito deste Colegiado, conforme súmula CARF nº 4, abaixo reproduzida.

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator